

DF CARF MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13808.000054/00-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.802 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente MEKAL - METALÚRGICA KADOW LTDA.
Recorrida DRJ em SÃO PAULO-SP I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/02/1995 a 28/02/1995

RECURSO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do Carf o julgamento de recursos de ofício e voluntário interposto contra decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação do PIS e da Cofins quando as exigências estiverem lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

DF CARF MF

Fl. 278

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15 de julho de 1999 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, decorrente de fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio de fevereiro de 1995.

O lançamento foi motivado pela constatação de que a contribuinte dera saída a produto tributado, sem emissão da nota fiscal pertinente, tendo em vista a omissão de receita apurada na análise de demonstrativos de fluxo de caixa elaborados com informações fornecidas pela contribuinte no “Quadro de Informações Gerais” preenchido em atendimento a intimação da fiscalização.

Da ação fiscal decorreu ainda o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição pra Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O fundamento legal para a exigência do IPI foram os arts. 55, inc. I, “b”, e inc. II, “c”; 107, inc. II; 29, inc. II; 112, inc. IV, e 59, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.891, de 23 de dezembro de 1982.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 45 a 50, tendo em vista que, nos autos que tratam da exigência do IRPJ, aquela DRJ concluiu pela existência de receitas omitidas, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com essa decisão, da qual foi cientificada em 27 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou, em 29 de outubro de 2007, o recurso voluntário das fls. 56 a 80 para alegar, em síntese, que:

I – não houve a acusada omissão de receita, pois, se analisadas as contas da recorrente no exercício anual de 1995, verifica-se diferença positiva de receita em relação a compras;

II – conquanto a juntada da documentação que comprova a inexistência de receita omitida tenha ocorrido na fase recursal, tais provas devem ser analisadas, por força do princípio da verdade material;

III – a fiscalização utilizou-se de presunção indevida e precipitada, ao analisar o fluxo de caixa de um curtíssimo período, furtando-se o exame das notas fiscais, do balanço, do livro caixa e do fluxo de estoque dos demais meses;

IV – eventual constatação da existência de valores de compras maiores que os de vendas seria apenas indicio de omissão de receita, devendo o Fisco comprovar a ocorrência do fato imponible, o que não se deu no presente caso;

V – não houve a constatação fática de nenhuma venda ou saída desacompanhada de nota fiscal ou não-tributada; e

